

Usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É suspensa na Índia Portuguesa a execução do decreto n.º 186 de 24 de Outubro de 1913.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 2 de Setembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

DECRETO N.º 822

Atendendo ao que representou o governador geral do Estado da Índia, no sentido de se estabelecer que um dos professores da Escola Normal de Nova Goa seja europeu, para habilitar os naturais do mesmo Estado a falar e escrever correctamente o português, que não é a sua língua materna;

Considerando que, embora pelo decreto de 23 de Maio de 1907, não ficasse obrigatória a existência, na referida Escola Normal, dum professor europeu, essa falta semão fez sentir então, visto que continuava pertencendo ao seu quadro docente um professor que reunia essa qualidade, e que tinha sido nomeado anteriormente, quando a mesma Escola era anexa ao Liceu e existia lei determinando que o professor de português fôsse europeu;

Considerando que, com a saída dêsse professor, se torna necessário providenciar sobre o assunto, alterando o artigo 231.º e paralelos do regulamento de 23 de Maio de 1907, porque, se está actualmente determinado para o Liceu de Goa que um dos professores do 1.º grupo seja europeu, essa necessidade sobe de ponto ao tratar-se da Escola Normal, visto ser ali que são preparados e habilitados os professores primários do Estado;

Usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Um dos professores do 1.º grupo da Escola Normal do Estado da Índia será sempre europeu, diplomado com o curso de ensino normal, secundário ou superior da metrópole.

Art. 2.º O professor de que trata o artigo antecedente será nomeado pelo Governo, mediante concurso documental, perceberá o ordenado anual de 800\$ sendo 400\$ de categoria e 400\$ de exercício, e desempenhará o cargo de director da Escola.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 2 de Setembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

DECRETO N.º 823

Tendo o governador da província de Cabo Verde representado acêrca da conveniência e necessidade de serem abolidos os passaportes à saída das ilhas daquele arquipélago, para qualquer destino, ampliando-se assim a doutrina do decreto de 14 de Junho de 1911;

Atendendo a que a emigração daquelas ilhas está encaminhada para várias colónias portuguesas e para o estrangeiro;

Considerando que daquela emigração redundam benefícios importantes para o Estado e portanto não deve ser contrariada;

Usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ficam abolidos os passaportes para os habitantes da província de Cabo Verde, qualquer que seja o destino a que se dirijam.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 2 de Setembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

2.ª Secção

DECRETO N.º 824

Representando o governador geral do Estado da Índia acêrca da urgente necessidade de se suspender, provisoriamente, o artigo 53.º do regulamento do registo civil aprovado por decreto de 9 de Novembro de 1912, que preceitua a dedução da décima parte dos emolumentos dos actos do registo para receita provincial, porquanto a prática tem confirmado que eles não chegam para suficiente retribuição dos funcionários, de que resultam dificuldades no provimento dos lugares de oficiais e ajudantes por não haver quem os aceite: e

Tendo em consideração o parecer do Conselho Colonial, ouvido sobre o assunto, segundo o qual contém revogar de vez o citado artigo, visto que, atenta a incessante emigração produzida pelo movimento demográfico da Índia Portuguesa, não é de esperar que os proventos dos referidos funcionários venham a aumentar a ponto de comportarem a preceituada dedução;

Usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o artigo 53.º do Código do Registo Civil do Estado da Índia, aprovado por decreto de 9 de Novembro de 1912.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 2 de Setembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

DECRETO N.º 825

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acêrca do recurso n.º 14.086, em que é recorrente António Maria Meireles de Vasconcelos, recorrido o Ministro das Colónias e relator o vogal efectivo, João Marques Vidal:

Por despacho de 6 de Julho de 1912, o Ministro das Colónias mandou que o inspector de fazenda do quadro das colónias, António Maria Meireles e Vasconcelos, repusesse, em quarenta e oito prestações, 1.401\$58, que ilegalmente percebera de percentagens sobre o imposto do alcool em Angola;

Só em 2 de Outubro de 1912 a repartição competente comunicára este despacho ao recorrente, que, em tempo, dele interpôs o presente recurso.

Fôra o imposto sobre o alcool e aguardente produzidos ou importados em Loanda, Benguela, Mossamedes e Lunda, criado pela carta de lei de 17 de Agosto de 1899.

O regulamento de 23 de Dezembro de 1901, artigo 29.º, determinara que 3 por cento do produto dêsse imposto fôsse dividido, proporcionalmente a seus vencimentos, pelos governadores dos distritos, funcionários encarregados da fiscalização e membros das comissões fiscais, passando, no distrito de Lunda, para o inspector de fazenda, as atribuições que, nos outros distritos, pertenciam aos governadores, como se dispôs no decreto de 9 de Janeiro de 1902.